Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1255/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01725/2013
PROTOCOLO	**:** 1321196
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	**:** VERÔNICA FERREIRA LIMA
INTERESSADO	**:** GILMAR DE MATOS SILVA – ME
VALOR	**:** 87.750,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR CESTAS BÁSICAS – FORMALIZAÇÃO – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – RELAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS – NÃO REMESSA DE LEI AUTORIZATIVA PARA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS – INFRAÇÃO – MULTA – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É irregular a formalização do contrato decorrente da infração relativa ao não atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, tendo em vista a falta de envio, ao Tribunal, das cópias de documentos.

É regular a execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa, observados os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade, do contrato administrativo n. 33, de 2012 celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Gilmar de Matos Silva – ME, afrontando aos princípios constitucionais, tendo em vista a falta de envio de cópias de documentos, pela regularidade da execução financeira da contratação, e para aplicar multa no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS à Sra. Verônica Ferreira Lima.

Campo Grande 31 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos versa sobre o (a):

a) contrato administrativo n. 33, de 2012, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Gilmar de Matos Silva – ME, tendo como objeto a entrega de gêneros alimentícios para compor cestas básicas, visando atender à Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 2506/2014, peça n. 17), que considerou irregulares o contrato administrativo n. 33, de 2012, bem como a execução financeira.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 2882/2015 (peça n. 18), opinando nos seguintes termos:

> *"I - ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, (...);*
>
> *II – ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, (...)*
>
> *III - multa aos Jurisdicionados, Senhores: Verônica Ferreira Lima, inscrita no CPF n. 338.593.101-00 - (ex-prefeita) e, Senhor Roberto Tavares de Almeida, inscrito no CPF n. 369.266.719-15 - (atual prefeito), com fulcro no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012; (...)".*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico que o contrato administrativo n. 33, de 2012, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Gilmar de Matos Silva – ME, não observou integralmente os requisitos da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Consta dos autos que o jurisdicionado foi intimado pela 1ª ICE (Termo de Intimação n. 1536/2013, peça n. 8, e Termo de Intimação n. 1537/2013, peça n. 9) para encaminhar as cópias de uma série de documentos, todavia, ele deixou de remeter, ao Tribunal, a relação dos beneficiários das cestas básicas, com a devida ciência do recebedor, ou outro documento similar para a comprovação da despesa, bem como a lei autorizativa para a distribuição das cestas básicas.

Há que se considerar que o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos para a estrita consecução do objeto do contrato recai sobre o gestor, que deve demonstrar, através da devida prestação de contas, de forma clara e efetiva, a real aplicação dos recursos públicos. Trata-se, pois, do **princípio do dever de prestar contas, insculpido no art. 76 da Constituição Estadual** (e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal)**,** que dispõe do seguinte modo:

> *Art. 76. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

A conduta dos responsáveis de se omitirem ao dever legal de prestar contas dos recursos financeiros sob sua gestão, além de afrontar diretamente as Constituições Federal e Estadual, impede a verificação da correta aplicação dos recursos públicos.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se verifica nos trechos do voto extraídos do Acórdão n. 196/2016 – TCU – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

> *"10. Com efeito, não há elementos suficientes nos autos para atestar a realização do objeto ajustado, salientando-se que essa indesejável situação resta ainda menos justificada, ante a ausência da devida prestação de contas, bem assim da* ***falta de informações e de documentos*** *que deveriam ter sido incluídos no sistema Siconv pelos gestores municipais, de acordo com os termos do aludido convênio e com a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127/2008, então vigente e aplicável à avença.*
>
> *11. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da* ***responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos*** *federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (****v.g.****: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).*
>
> *12. Logo,* ***a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário, pela não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais."***

Não é demais lembrar a aplicação do princípio da legalidade, discorrido por Diógenes Gasparini *(in* Direito Administrativ. 6. Ed. Saõ Paulo: Saraiva, 2001):

> *"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.* ***Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação****. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.*
>
> *Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares,* ***deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem****. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.*

Considerando o exposto acima, a falta de remessa, ao Tribunal, da cópia da lei que autoriza a distribuição de cestas básicas no Município de Taquarussu, bem como a cópia da relação dos nomes dos beneficiados com a distribuição daquelas, ofende não só a regra do art. 76 da Constituição Estadual, como também os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, consignados no art. 37, *caput,* da Constituição Federal.

No tocante à fase de execução financeira da contratação, verifico o atendimento dos requisitos formais nos moldes firmados pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e pela IN/TC/MS n. 35, de 2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I - declarar a irregularidade, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **do contrato administrativo n. 33, de 2012 (segunda fase)**, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Gilmar de Matos Silva – ME, decorrente da infração relativa ao não atendimento da regra do art. 76 da Constituição Estadual, bem como aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista a falta de envio, ao Tribunal, das cópias dos seguintes documentos:

1. relação dos beneficiários das cestas básicas, com ciência do recebedor, ou outro documento similar;

2. lei autorizativa para a distribuição das cestas básicas, considerando que o atual Prefeito Municipal, embora tenha citado a existência da Lei Municipal n. 44/95 e Resolução n. 12/2012, que autoriza a distribuição de cestas básicas, não remeteu, a este Tribunal, sua cópia;

II – declarar a regularidade, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **da execução financeira** da contratação;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de **80 (oitenta) UFERMS** à Sra. Verônica Ferreira Lima, CPF-338.593.101-00, Prefeita Municipal de Taquarussu na época dos fatos, pela infração decorrente das irregularidades apontadas no inciso I, nos termos dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida declarando-se a irregularidade, do contrato administrativo, tendo em vista a falta de envio de cópias de documentos, aplicando multa à gestora; pela regularidade da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.LAC
SETAC.KBV/ARP